

A. I. Nº - 279696.0011/09-9
AUTUADO - COMERCIAL DE PETRÓLEO PIRAI DO NORTE LTDA.
AUTUANTE - ANGERSON MENEZES FREIRE
ORIGEM - INFAC VALENÇA
INTERNET - 23. 03. 2010

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0051-01/10

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. **c)** OMISSÃO DE SAÍDA. MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA Levantamento fiscal refeito pelo autuante atesta alegações defensivas. Infrações elididas. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2009, apura os seguintes fatos:

1. falta de recolhimento do imposto [ICMS], na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, estando ditas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo o fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2004, 2006, 2008), lançando-se imposto no valor de R\$1.179,59, com multa de 70%;
2. falta de recolhimento do imposto [ICMS], na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, estando ditas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo o fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício aberto (2009), lançando-se imposto no valor de R\$2.846,59, com multa de 70%;
3. multa no valor de R\$100,00 por omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2005, 2007);
4. falta de recolhimento do imposto no valor de R\$356,12, acrescido da multa de 60%, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado (2004, 2005, 2006 e 2008);
5. falta de recolhimento do imposto no valor de R\$855,58, acrescido da multa de 60%, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado (2004, 2005, 2006 e 2008);

5. falta de recolhimento do imposto no valor de R\$855,58, acrescido da multa de 60%, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado (2004, 2005, 2006 e 2008);

documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício aberto.

O autuado, em Defesa (fls. 73 a 75), negando o cometimento das infrações na forma abaixo ao tempo que junta demonstrativos além de cópias de livros e notas fiscais:

2004 – Livro 02 (doc. 11) quantidade correta 68,9 litros e não 689 litros. A diferença de 620,10 litros não existe.

Doc. 12, quantidade correta 309 litros e não 309,75 litros. Diferença de 0,75 litro. Diferença a maior de 0,75 litro;

Doc 13, quantidade correta 235 litros e não 233 litros.

Portanto, $620,10 + 0,75 - 2 = 618,85$ litros, pelo que não existe diferença em 2004.

2005 - Livro 03 (doc. 14) quantidade correta 771 litros e não 711 litros, como consta no levantamento, diferença a menor de 03 litros.

Doc. 16, quantidade correta 778 litros e não 1.188 litros, como consta no levantamento, diferença a maior de 410 litros.

Livro 04, pg. 31, (doc. 17), quantidade correta 2.025,78 litros e não 2.057,78 litros, como consta no levantamento, diferença a maior de 32 litros.

Portanto, $-60 - 03 + 410 + 32 = 379$ Litros, pelo que não existe diferença em 2005.

2006 - Livro 04, pg. 173, (doc.18), quantidade correta 272 litros e não 271 litros, como consta no levantamento, diferença a menor de 01 litro.

Livro 05, pg. 113 (doc. 19) quantidade correta 536,30 litros e não 563,30 litros, como consta no levantamento, diferença a maior de 27 litros, pelo que não existe diferença em 2006.

2007 - Livro 05, pg. 169, (doc.20), quantidade de entrada correta 2000 litros e não 5.000 litros, como consta no levantamento, conforme nota fiscal 26485 anexa, pelo que não existe diferença em 2007.

2009 - Livro 08, pg. 33, (doc.22): a nota fiscal nº 4801 (doc. 23) com 2.000 litros, não consta no levantamento. A quantidade de entrada correta é 71.783 litros e não 69.783 litros, pelo que não existe diferença em 2009.

Pelo exposto, pede julgamento pela improcedência.

Em Informação Fiscal na fl. 99, o autuante diz que pelo fato do contribuinte ter apresentado escrituração dos LMCs com irregularidade (falta de informação dos valores de abertura e fechamento dos encerrantes), levantou os dados das saídas dos bicos pelos registros diários no LMC e para obter/registrar também outras informações, digitou todos os dados das operações diárias, fazendo uma reconstituição do LMC (fls. 18 a 68), trabalho em que admite ter cometido erro na digitação de 17 campos das planilhas, conforme levantado e indicado pelo autuado na Defesa, o que implicou no levantamento do débito exigido que concorda inexistir, isto verificando por refazer os demonstrativos que junta aos autos.

Intimado para tomar ciência da Informação Fiscal conforme fl. 156, o autuado não mais se apresenta nos autos.

VOTO

Este Auto de Infração cuida da falta de pagamento de ICMS, combustíveis efetuadas sem documentos fiscais apurada por levantar em exercícios fechados (2004, 2005, 2006, 2007 e 2008) e aberto em 2009.

ACÓRDÃO JJF N° 0051-01/10

Created with

 nitroPDF® professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

a título de responsabilidade solidária, o tributo relativo à parcela do valor acrescido, por se tratar de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e mais multa por omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis.

O autuado negou cometimento das infrações apresentando demonstrativos e juntando cópias de seus livros e documentos fiscais, elementos que, por ocasião da Informação Fiscal, o autuante utilizou para refazer o levantamento fiscal quando verificou a integral razão dos argumentos da Defesa, admitindo cometimento de erros no procedimento fiscal original os quais implicaram no lançamento fiscal em tela, que materialmente afirmou inexistir, expressamente solicitando que o valor reclamado no presente Auto de Infração seja desconsiderado.

Analizando as peças processuais e considerando que o ato conclusivo do procedimento fiscal, quando apurada a prática de infração à legislação tributária se efetivará via Auto de Infração, conforme prescreve o art. 38 do RPAF, por preposto legalmente habilitado para apurá-la - via de regra precedido de uma série de outros atos, todos voltados à verificação da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 42 do regulamento citado - como é o caso do autor do feito em apreciação e tendo este reconhecido (após refazer o levantamento fiscal avaliando os elementos de provas defensivas cujos demonstrativos juntou aos autos) a procedência dos argumentos defensivos para materialmente elidir as infrações tributárias que originalmente se acusa cometidas pelo autuado cujo correspondente tributo e cominações legais regista-se no lançamento em apreço, resta-me atestar a insubstância deste lançamento de ofício.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 279696.0011/09-9, lavrado contra **COMERCIAL DE PETRÓLEO PIRAI DO NORTE LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR